



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ILDA MARIA MARQUES OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07000004056/08

AUTO DE INFRAÇÃO: 020620/2006

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 312, CÓDIGO 305 - INC. III, CÓDIGO 301 - INC. II – ALÍNEA “A”, CÓDIGO 350 - INC. II – ALÍNEA “F”
CÓDIGO 322 – ALÍNEA “A” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08
MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **020620/2006**, no qual foi constatado que o infrator realizou o corte de 494 árvores nativas da espécie Aroeira, constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, interviu em uma área de 2,00,00 ha de preservação permanente sem autorização especial, desmatou uma área de 36,47,00 de florestas em formação florestal sem autorização do órgão ambiental, armazenou 02m³ de madeira em achas da espécie jacaré sem documentos de controle ambiental obrigatórios e fez queimada em uma área de 02,50,00 ha de vegetação nativa em área comum sem autorização do órgão competente

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 312 , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 256.880,00** (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais);
- Art. 86, Anexo III – Código 305 - Inc. III , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais);
- Art. 86, Anexo III – Código 301 - Inc. II , alínea “a” , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.200,00** (dezesseis mil e duzentos reais);



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

- Art. 86, Anexo III – Código 350 - Inc. II, alínea “f”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais);

- Art. 86, Anexo III – Código 322 - alínea “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais).

Valor total da multa: R\$ 276.980,00 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais).

Foi ainda aplicada a penalidade de apreensão de 67 estéreos de lenha e 02 m³ de achas jacaré.

O auto de infração foi lavrado em **10/10/2008**, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou **defesa** em **29/10/2008** (fls. 08 a 26), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.39/41), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.42) mantendo-se a multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 05/09/2014 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 24/09/2014 (fls. 50/72), alegando e requerendo, em síntese:

- a declaração de nulidade de pleno direito do auto de infração com seu consequente arquivamento;

- que o procedimento fiscalizatório deu-se por os Policiais e Agentes do IEF invadindo a propriedade autuada sem pedir autorização;

- que possui autorização florestal, conforme processo de desmate nº 07.07.0025/2004 – Instituto Estadual de Florestas, que nunca houve o corte das árvores de aroeira;

- que o ato seria nulo porque não houve assinatura da autuada no auto de infração, e quem assinou não lhe representa;



- requer a aplicação de circunstâncias atenuantes;

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar da Autuada a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 301, 305, 312, 322 e 350 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensus Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m³ de madeira <i>in natura</i>.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

	- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber, armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

No campo “**Descrição da infração**” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 – Realizar o corte de 494 árvores nativas da espécie aroeira, constante na lista oficial de espécies da flora brasileira, ameaçadas de extinção em Minas Gerais, (DN 085/97 – COPAM) . Foi acrescido o valor de R\$ 20,00 por árvore,
- 2 – Intervir em uma área de 2,00,00 ha de preservação permanente através de aração em uma gruta seca na Fazenda Elisa, sem autorização especial.
- 3 – Desmatar uma área de 36,47,00 hectares de florestas em formação florestal sem licença ou autorização do órgão competente,
- 4 – Armazenar 02m³ de madeira em achas da espécie “jacaré” sem documentos de controle ambiental autorizado, obrigatórios,
- 5 – Fazer queimada em uma área de 02,50,00 hectares de vegetação nativa em área comum, sem autorização do órgão competente.



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge a recorrente contra o auto de infração aduzindo que o mesmo deve ser considerado nulo de pleno direito, e pediu seu arquivamento.

Verifica-se que a lavratura do auto de infração em análise constitui ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas e proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente e que os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando a Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 10 de outubro de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;**



VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Ressaltamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, sob essa ótica, que o auto de infração **020620/2006** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou arquivamento.



2.3 – DA AUTUAÇÃO DA PMMG E DOS AGENTES DO IEF

Alega a recorrente que a fiscalização deu-se por força de denúncia anônima, ocorreu próximo ao pleito eleitoral, e se deu por razões políticas, tendo os Policiais e Agentes do IEF invadindo a propriedade autuada sem pedir autorização e nem sequer lhe comunicar, ferindo o art. 5º, inciso XI da CF.

A princípio, cabe pontuar que o autuado foi enquadrado em 5 (cinco) infrações ambientais distintas, conforme depreende-se do boletim de ocorrência, ou seja, estamos diante de múltiplas agressões ao meio ambiente e, conseqüentemente, a toda a sociedade, sendo todas as infrações de natureza grave e gravíssima.

A função do agente autuante, seja ele policial militar ou servidor credenciado pelo SISEMA para atividades de fiscalização, é justamente aferir os atos que se enquadrem como infrações administrativas ambientais, assim previstas no Decreto 44.844/2008, em típico exercício do poder de polícia.

Nas lições de Édis Milaré acerca do tema, destacamos o seguinte (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, páginas 878-880):

“(...) o poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos.”

Ou seja, a “*intervenção na esfera jurídica do particular*” é elemento fundamental do exercício do poder de polícia, justamente “*em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade*”.

Milaré avança e qualifica o poder de polícia ambiental, poder esse, segundo ele, definido como incumbência pelo art. 225 da Constituição Federal:



“Na doutrina, Paulo Affonso Leme Machado ensina que poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.”

“A importância do correto exercício deste Poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, através do controle dos administrados, como em sua repressão, quando as autoridades notificam formalmente a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco.”

Assim, o que o poder de polícia ambiental almeja é a tutela ampla dos recursos ambientais, recursos esses de titularidade difusa, ou seja, de toda a sociedade.

No caso em tela, os agentes autuantes se depararam com múltiplas agressões ao meio ambiente, e cumpriram seu poder-dever de polícia ambiental, com o propósito de autuar infrações ambientais administrativas capituladas no Decreto 44.844/2008.

Em mais uma lição de Édis Milaré, no mesmo capítulo do trecho acima colacionado, o autor esclarece a consequência pela omissão do poder de polícia:

“Por fim, cabe assinalar que a omissão do exercício do poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do § 3º do art. 70 da Lei 9.605/1998, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei



8.429/1992, ensejando a co-responsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omissos.”

Ou seja, os agentes autuantes possuem uma obrigação legal inafastável de exercer o poder de polícia ambiental, sob pena de responsabilização legal se forem omissos nesse poder.

A autuada, sem se aprofundar nas questões meritórias da autuação formalizadas no AI 020620/2006, que são as infrações ambientais propriamente ditas, e suas consequências nefastas ao meio ambiente, concentra sua defesa na atuação da PMMG e dos Agentes do IEF, que nada mais fazem do que exercer uma obrigação legal, qual seja, de tutela dos recursos ambientais.

Assim, ao se concentrar exclusivamente na atuação da PMMG e dos Agentes do IEF, atuação essa fundamental na tutela dos recursos ambientais, e simplesmente negar a existência das atividades autuadas, sem qualquer comprovação neste sentido, a autuada não traz elementos suficientes a elidir as infrações a si impostas.

Por todo o acima exposto e demonstrado, entendemos não haver elementos suficientes para corroborar as alegações da autuada, razão pela qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração.

2.4 – DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTUADA

A autuada alega que possui autorização florestal, conforme processo de desmate nº 07.07.0025/2004 – Instituto Estadual de Florestas, que nunca houve o corte das árvores de aroeira, que o ato seria nulo porque não houve assinatura da autuada no auto de infração e quem assinou não lhe representa.

As alegações da infratora não procedem porque conforme documentação apresentada nos autos, podemos observar que restou consignado no laudo técnico lavrado pelo IEF que o



filho da proprietária encontrava-se na Fazenda quando da lavratura do auto, foi ele quem assinou o auto de infração e não foi apresentada nenhuma documentação de autorização ambiental que legalizasse as atividades descritas no laudo. Fato é que a recorrente faz apenas ilações sem quaisquer provas.

Ademais, compulsando os autos verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Boletim de Ocorrência de nº 1287/2008 datado de 21/10/2008, juntado às folhas 04, constatando que:

Boletim de Ocorrência n. 1287/2008

Ao atendermos denuncia anônima na Fazenda Eliza, de propriedade da Sra. Ilda Maria Marques Oliveira, constatamos que a autora realizou o corte de 494 árvores nativas da espécie aroeira, constante na lista oficial de espécies da flora brasileira, ameaçadas de extinção em Minas Gerais, (DN 085/97 – COPAM). Foi acrescido o valor de R\$ 20,00 por árvore conforme legislação em vigor, uma vez que foi retirado material lenhoso do local, ficando apenas tocos e raízes. Houve intervenção em uma área de 2,00,00 ha de preservação permanente através de aração em uma grota seca na Fazenda Elisa, sem autorização especial. Desmate em uma área de 36,47,00 hectares de formação florestal sem licença ou autorização do órgão competente. Também o armazenamento de dois metros cúbicos de madeira em achas da espécie "jacaré" sem documentos de controle ambiental autorizado, obrigatórios. Foi efetuada uma queimada em uma área de 02,50,00 hectares de vegetação nativa em área comum, sem autorização do órgão competente. Diante dos fatos, a autora foi autuada administrativamente, teve o material apreendido, ficando a Sra. Ilda como depositária fiel. Foram suspensas as atividades de corte de aroeira, intervenção em área de preservação permanente, desmate, queimada nos locais das infrações até que sane as irregularidades junto ao órgão ambiental competente, conforme auto de infração n. 020620, em anexo. Ainda seguem anexos: Laudo pericial das infrações, cópia do auto de fiscalização do IEF e fotos dos locais. Adianto que, em tese a autora infringiu o disposto nos artigos 38, 45, 46 Súnico, 50, da Lei Federal 9.605/98 A área foi medida utilizando o aparelho de GPS Garmin 72.

Além do Boletim de Ocorrência, encontramos também nos autos o Laudo Pericial (fl. 36 a 38) elaborado pelo competente Analista Ambiental do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade rural, trazendo inclusive um anexo fotográfico e foi conclusivo no sentido de que:

No dia 10/10/08 em atividade de fiscalização juntamente com a Polícia Ambiental, e em atendimento a uma denúncia, estive na Fazenda Eliza, de propriedade de Ilda Maria Marques Oliveira e constatei o seguinte:



1. Corte de 494 árvores de aroeira do sertão (nome comum), constatado perante a presença de tocos remanescentes dos cortes e identificação in loco dos mesmos;
2. 10 dúzias de achas de jacaré (nome comum), presente no quintal da sede da propriedade;
3. 67 metros estéreos de lenha localizados em 02 baterias de fornos de carvão e nos locais de corte de madeira;
4. 140 metros de carvão vegetal localizado no pátio dos fornos de carvão ;
5. Desmate de 0,2,00 ha em área de preservação permanente, localizado a beira de grotas;
6. Desmate de 36,47 há em área de floresta estacional decidual;
7. Uma queimada controlada de 02,50 ha.

No ato da fiscalização o senhor Edmo, filho da proprietária Ilda Maria Marques Oliveira, responsável pela propriedade (Fazenda Eliza), não apresentou nenhuma documentação de autorização ambiental que legaliza as atividades descritas aqui neste laudo.

Diante disso concluo até o momento que houve crime ambiental na Fazenda Eliza, coordenadas geográficas UTM 23 K (X) 0.391.385 (Y) 8.197.048, baseado na Lei 14.309/02, Decreto Estadual 44.844/08 e Deliberação Normativa COPAM 085/97.

Ressaltamos que o Auto de Fiscalização e o Boletim de Ocorrência foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre



predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípui, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do acima exposto, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.



2.5 – DO MATERIAL APREENDIDO

Conforme descrito no Auto de Infração, no momento da autuação foram apreendidos 67 estéreos de lenha e 02 m³ de achas de jacaré.

O artigo 71-H do Decreto 44.844/08 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.

No presente caso, considerando que a infração foi classificada como gravíssima e o código não permite expressamente a devolução do bem, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015



A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas infrações do:

- Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 305 – incisos III do Decreto Estadual nº 44.844/08 , no valor de **R\$ 1. 800,00** (hum mil e oitocentos reais);
- Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 350 – incisos II, alínea “P” do Decreto Estadual nº 44.844/08 no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais);
- Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 322 – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08 no valor de **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais)..

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.



Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III - Código da infração 305 no valor de **R\$ 1.800,00**; Código da infração 350 no valor de **R\$ 900,00** e Código da infração 322 no valor de **R\$ 1.200,00** do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão REMITIDAS por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 76 dos autos.

2.6 – DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

A Recorrente requer que se considere a aplicação das atenuantes previstas no Artigo 68, inc. I do Decreto Estadual nº 48.844/08 especialmente aquelas previstas nas alíneas “d”, “e”, “f”.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “e” e “f”, requeridas pela recorrente, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Quanto a atenuante prevista no art. 68, inciso I alínea “d”, observamos que a autuada requer em seu recurso, que seja considerada a grave situação de miserabilidade que acomete a classe de pequenos produtores rurais, principalmente na sua região.

O art. 68, inciso I, “d” do Decreto nº 44.844/2008 determina o seguinte:



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Assim, considerando que a autuada alegou sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada, sugerimos que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso II, letra 'd' do Art. 68 do Decreto 44.844/2008, de modo que haja a redução da multa em 30% (trinta por cento), passando a multa para valor de **R\$ 191.153,00** (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta e três reais), conforme abaixo:

$$\text{R\$ 273.080,00} - \text{R\$ 81.924,00 (30\%)} = \text{R\$ 191.156,00}$$

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **020620/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;



- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, no que se refere a aplicação da atenuante prevista no Art. 68, I – letra “d”, do Decreto Estadual 44.844/2008.

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, no valor de **R\$ 1.800,00**, Código da infração 350 no valor de **R\$ 900,00** e Código da infração 322 no valor de **R\$ 1.200,00** do Decreto Estadual nº 44.844/08 ;

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 191.156,00** (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais); a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos bens apreendidos conforme descrito no Auto de Infração.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 20 de Fevereiro de 2023.


Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

